



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 37/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Vereador José Antonio Rodrigues, é o Projeto de Lei nº 37/2024 que *"Institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Cordeirópolis/SP e dá Outras Providências"*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a instituição do "Serviço de Assistência Religiosa (Capelania)" no Município de Cordeirópolis/SP com o fito de assegurar a assistência religiosa, social e espiritual aos cidadãos de Cordeirópolis, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município (art.1 e 2º do projeto).

Justifica o proponente que a assistência religiosa e espiritual é capaz de promover um enorme número de benefícios, melhorando a qualidade de vida dos assistidos e dos familiares em momentos de extrema fragilidade, através do aconselhamento espiritual.

Vale mencionar que o art. 4º do projeto aduz que o serviço de capelania será constituído por capelães **pertencentes a qualquer religião** legalmente registrada no País.

Sob o aspecto legal, a Constituição da República, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispôs, no inciso VII do artigo 5º, que:

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Por sua vez a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 231, também traz previsão semelhante:

“Artigo 231 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.”

Na sequência das normas jurídicas favoráveis ao mesmo direito reivindicado nesta propositura, encontra-se a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, estabelece o que segue:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

(...)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

O Projeto de lei, ora sob análise, versa especificamente sobre direitos fundamentais do cidadão no que concerne à liberdade de crença religiosa. A propositura se preocupa, sobretudo, com a prerrogativa dos pacientes hospitalizados, no sentido de receberem assistência religiosa, sob a garantia de direitos constitucionalmente consagrados, de maneira que os representantes das diversas confissões, credos e cultos religiosos não sejam de qualquer maneira discriminados.

Assim sendo, o enfoque sobre a proteção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana deve ser destacado.



Nota-se, portanto, ao confrontar a proposição com a Constituição Federal e com a Constituição Paulista, bem como com a legislação federal que regulamenta o tema, não haver incompatibilidades que impeçam o seguimento do presente projeto de lei.

Portanto, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto Lei nº 37/2024.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 11 de outubro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715